



Governo do Estado do Rio de Janeiro

MINUTA DE DECRETO N.º XXX DE XX DE XXXX DE 2026

	INSTITUI, SEM AUMENTO DE DESPESA, A POLÍTICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FLUMINENSE (PIAF), INSTITUI O FÓRUM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FLUMINENSE E O CONSELHO DE ÉTICA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CEIA-RJ), ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 49.326, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
--	--

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-430001/000386/2026, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de orientar, de forma coordenada, a promoção do ecossistema de inteligência artificial fluminense;
- a necessidade de estabelecer diretrizes, no âmbito do Poder Executivo estadual, para o uso transparente e responsável de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial na execução de políticas públicas e na prestação de serviços públicos, em consonância com a Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD) e com a legislação aplicável, de modo a garantir direitos fundamentais, proteção de dados pessoais, transparência e a mitigação de riscos decorrentes do seu uso;
- a Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- a Lei Federal nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal;
- a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil;
- a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e estabelece princípios de integração, interoperabilidade e compartilhamento seguro de informações;

- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital;
- a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza e disciplina a prática da teleconsulta em todo o território nacional;
- a Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente;
- a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador;
- o Decreto Federal nº 12.069, de 21 de junho de 2024, que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) e a Rede Nacional de Governo Digital (Rede GOV.BR), e institui a ENGD para o período de 2024 a 2027;
- a Portaria SGD/MGI nº 4.248, de 26 de junho de 2024, que estabelece recomendações para o alcance dos objetivos da Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027;
- a Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro;
- a Lei Estadual nº 10.181, de 16 de novembro de 2023, em especial o contido no inciso VIII do art. 1º e art. 9º, que dispõe sobre a criação e as ações da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);
- a Lei Estadual nº 10.266, de 28 de dezembro de 2023, que institui o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro (PEDES) para o período de 2024-2031;
- a Lei Estadual nº 10.276, de 09 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro – PPA, para o período de 2024 a 2027;
- a Lei Estadual nº 10.431, de 21 de junho de 2024, que adere ao regime diferenciado de tributação para empresas cuja atividade econômica principal seja identificada pelo código CNAE 6311-9/00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na *internet*);
- o Decreto Estadual nº 48.449, de 04 de abril de 2023, que estabelece a Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos, modificado pelo Decreto Estadual nº 49.097, de 20 de maio de 2024;
- o Decreto Estadual nº 48.378, de 1º de março de 2023, que cria a estrutura organizacional e estabelece as competências da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);
- o Decreto Estadual nº 48.394, de 10 de março de 2023, que institui o novo regulamento do Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, licenciamento e fiscalização;
- o Decreto Estadual nº 48.404, de 16 de março de 2023, que estabelece as diretrizes e metodologia de elaboração para o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro (PEDES);
- o Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de janeiro de 2024, que institui a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PGPPD) do Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto Estadual nº 49.237, de 09 de agosto de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.431/2024;
- o Decreto Estadual nº 49.326, de 16 de outubro de 2024, que institui a Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD) do Estado do Rio de Janeiro, para o período de 2024 a 2027;
- o Decreto Estadual nº 49.578, de 07 de abril de 2025, que dispõe sobre diretrizes para a governança dos dados estaduais no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e institui o Comitê de Governança de Dados;

- o Decreto Estadual nº 50.116, de 21 de janeiro de 2026, que institui o Programa Sentinela de videomonitoramento como cerco eletrônico inteligente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e regulamenta a Lei Estadual nº 10.994, de 09 de outubro de 2025;
- a Resolução SEEDUC nº 6.303, de 08 de novembro de 2024, que estabelece normas de avaliação do desempenho escolar nas unidades de ensino da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC);
- a Resolução SETD nº 64, de 08 de abril de 2025, que estabelece resultados esperados e indicadores para os objetivos da Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD);
- a Resolução SEPOL nº 900, de 08 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o uso das tecnologias de reconhecimento facial para fins de segurança pública, investigação criminal e localização de pessoas desaparecidas, no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro (SEPOL), e estabelece diretrizes de operação, controle e verificação de uso; e
- a Instrução Normativa PRODERJ/PRE nº 07, de 29 de maio de 2025, que regulamenta os procedimentos de segurança da informação em soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, sem aumento de despesa, a Política de Inteligência Artificial Fluminense (PIAF), o Fórum de Inteligência Artificial Fluminense e o Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ).

Art. 2º - A Política de Inteligência Artificial Fluminense (PIAF) estabelece diretrizes, no âmbito do Poder Executivo estadual, para:

I - fortalecer o ecossistema fluminense de inteligência artificial;

II - promover soluções tecnológicas baseadas em dados e inteligência artificial e garantir seu uso ético pelo Poder Executivo estadual; e

III - promover a gestão de dados estaduais.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - dado: sequência de símbolos ou valores representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - governança de dados: exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados sob as perspectivas do compartilhamento, da arquitetura, da segurança, da qualidade, da operação e de outros aspectos tecnológicos;

III - organização de dados: mecanismos e boas práticas para documentação, catalogação e padronização de dados, registro de metadados e/ou ferramentas para a descoberta de dados;

IV - registro de referência: informação íntegra e precisa, oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

V - interoperabilidade: capacidade de diversos sistemas, plataformas e organizações trabalharem em conjunto, de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais troquem dados;

VI - inteligência artificial: sistemas que produzem resultados a partir de um grande volume de dados, permitindo um processo de aprendizagem que realiza previsões, classificações, recomendações ou gera decisões que possam influenciar ambientes físicos e virtuais;

VII - metadados: estruturação e documentação de dados sobre dados, permitindo sua classificação, conferência, contextualização e rastreabilidade, de modo a facilitar a descoberta, gerenciamento e uso eficiente da informação, bem como maior transparência e confiabilidade no processamento de dados públicos;

VIII - solução tecnológica baseada em dados: qualquer aplicação ou solução digital que utilize dados para atingir um determinado objetivo;

IX - solução tecnológica baseada em inteligência artificial: qualquer aplicação ou solução digital que utilize inteligência artificial em pelo menos uma de suas funcionalidades, operações ou etapas;

X - ecossistema fluminense de inteligência artificial: conjunto de instituições, organizações e recursos necessários ao desenvolvimento, à aplicação e ao uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial no Estado do Rio de Janeiro;

XI - órgão central: órgão da Administração Pública do Poder Executivo estadual com atuação transversal, responsável pela coordenação da implementação desta Política e pela articulação com os órgãos setoriais;

XII - órgão de apoio técnico: entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual com atuação técnica especializada, responsável por prover apoio técnico, disponibilizar tecnologia e definir padrões e políticas técnicas necessários à implementação desta Política, observada a legislação aplicável;

XIII - órgãos setoriais: os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo estadual responsáveis, no âmbito de suas competências, pela implementação desta Política;

XIV - Rede: conjunto de servidores públicos formalmente designados para atuação como representantes de seus respectivos órgãos e entidades; e

XV - Plano Setorial: instrumento de planejamento de um órgão ou entidade, destinado à definição e priorização de iniciativas no âmbito de suas competências institucionais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA FORTALECER O ECOSSISTEMA FLUMINENSE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 4º - As diretrizes para fortalecer o ecossistema fluminense de inteligência artificial consistem em parâmetros para promover a articulação e otimização do conjunto de instituições, organizações e recursos pertinentes.

Art. 5º - Para os fins deste Decreto, considera-se que o ecossistema fluminense de inteligência artificial é composto por:

I - instituições e organizações situadas em território fluminense:

- a) o Poder Executivo estadual e municipal, Poder Judiciário e Legislativo;
- b) as universidades e instituições científicas;
- c) a sociedade civil; e
- d) o setor produtivo, abrangendo, inclusive, pequenas e médias empresas e *startups*.

II - recursos necessários ao desenvolvimento, aplicação e uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, tais como:

a) capacidade técnica: talentos, competências e pesquisa científica e tecnológica aplicada ao campo da inteligência artificial;

b) infraestrutura computacional e de conectividade: infraestrutura tecnológica de processamento, armazenamento e comunicação de dados necessária ao desenvolvimento, ao treinamento e à operação de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial;

c) dados de qualidade: dados confiáveis e disponíveis, preferencialmente em formato público e aberto, necessários ao treinamento de modelos de inteligência artificial; e

d) capacidade de promover a interoperabilidade: capacidade técnica e institucional necessária ao intercâmbio seguro de dados entre sistemas, observada a legislação aplicável.

Art. 6º - O fortalecimento do ecossistema fluminense de inteligência artificial tem como objetivos:

I - o desenvolvimento econômico e social do Estado, em conformidade com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social (PEDES), e com o Plano Plurianual (PPA), bem como apoiar a

geração de emprego e renda;

II - a ampliação da capacidade da sociedade para solucionar problemas sociais, por meio do desenvolvimento, da aplicação e do uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, beneficiando os cidadãos e contribuindo para o aumento da qualidade de vida;

III - a promoção do preparo institucional e técnico para o uso ético de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial no setor público e privado; e

IV - o desenvolvimento de habilidades digitais da sociedade para utilizar soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial de forma responsável, **incluindo o letramento em dados e em inteligência artificial e a compreensão dos direitos relacionados ao seu uso.**

Art. 7º - Constituem instrumentos para promover o alcance dos objetivos definidos no **art. 6º**:

I – a formação, capacitação e atração de talentos para garantir a disponibilidade de recursos humanos e científicos necessários;

II – o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

III – a definição de estratégias de compartilhamento de poder computacional e de infraestrutura tecnológica correlata, podendo contemplar, inclusive, a participação dos municípios fluminenses, de outros estados da federação e da União;

IV – a disponibilização de dados públicos, observado o Decreto Estadual nº 48.449, de 04 de abril de 2023;

V – a cooperação e articulação intersetorial entre Poder Público, academia, setor produtivo e sociedade civil, inclusive por meio de instrumentos de parceria e de cooperação técnica;

VI – a criação de ambientes colaborativos e iniciativas de experimentação, incluindo desafios, chamadas de solução e demais ações de mobilização do ecossistema;

VII – a realização de compras públicas inovadoras;

VIII – a implementação de medidas de estímulo econômico; e

IX – outras iniciativas que contribuam para o fortalecimento do ecossistema fluminense de inteligência artificial e para o alcance dos objetivos definidos no **art. 6º**.

Parágrafo único. A utilização dos instrumentos descritos neste artigo será realizada a critério dos respectivos órgãos e entidades competentes, mediante avaliação técnica e observada a legislação aplicável.

Art. 8º - Fica instituído, sem aumento de despesa, o Fórum de Inteligência Artificial Fluminense, instância colegiada de natureza propositiva, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), com a finalidade de estabelecer esfera de diálogo intersetorial entre as instituições e organizações do ecossistema fluminense de inteligência artificial, para contribuir com o alcance dos objetivos previstos no **art. 6º**.

Art. 9º - O Fórum de Inteligência Artificial Fluminense é composto, no mínimo, por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos, entidades e instituições:

I – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI);

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS);

III – Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);

IV – Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

V – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ);

VI – Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ);

VII – 02 (duas) universidades ou instituições científicas selecionadas na forma prevista no **§ 1º**;

VIII – 02 (duas) organizações da sociedade civil com atuação pertinente selecionadas na forma prevista no § 1º; e

IX – 02 (duas) instituições do setor produtivo selecionadas na forma prevista no § 1º.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes dos incisos VII a IX do *caput* serão selecionados mediante processo seletivo público, **que observará critérios de diversidade e representatividade**, na forma prevista em edital, e designados por ato do Poder Executivo, sendo possível a ampliação do número de representantes do Fórum quando houver empate técnico entre os candidatos.

§ 2º A presidência e a secretaria-executiva do Fórum serão exercidas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), com apoio técnico da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD).

§ 3º As funções desempenhadas pelos membros do Fórum não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se seu exercício de relevante interesse público.

§ 4º Poderão ser convidados especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões.

§ 5º A participação de interessados externos nas reuniões do Fórum poderá ser admitida mediante solicitação à secretaria-executiva.

§ 6º O funcionamento do Fórum e a periodicidade de reuniões serão definidos em regimento.

Art. 10 - Compete ao Fórum de Inteligência Artificial Fluminense:

I – coletar e sistematizar sugestões e contribuições das instituições e organizações do ecossistema;

II – identificar gargalos, oportunidades e promover estudos técnicos relacionados ao fortalecimento do ecossistema fluminense de inteligência artificial;

III – acompanhar o andamento das ações voltadas ao alcance dos objetivos previstos no art. 6º; e

IV – viabilizar a cooperação intersetorial entre as instituições e organizações do ecossistema.

§1º No que se refere ao inciso III deste artigo, especialmente quanto ao objetivo previsto no inciso III do art. 6º, o Fórum poderá encaminhar ao Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ) questões gerais relativas ao uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Executivo estadual, para as providências cabíveis no âmbito de suas competências.

§2º Os relatórios e documentos finais produzidos no âmbito do Fórum de Inteligência Artificial Fluminense serão publicados no Portal RJ Digital.

Art. 11 - Compete à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) disciplinar, no que couber, o funcionamento do Fórum de Inteligência Artificial Fluminense.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE PROMOÇÃO DE SOLUÇÕES BASEADAS EM DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DE SEU USO ÉTICO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 12 - As diretrizes de promoção de soluções tecnológicas baseadas em dados e inteligência artificial e de seu uso ético pelo Poder Executivo estadual consistem em parâmetros para o desenvolvimento, a contratação e o uso de soluções tecnológicas baseadas em dados e/ou inteligência artificial, nos termos deste Capítulo e da legislação aplicável.

Parágrafo único. As diretrizes deste Capítulo regulamentam os incisos IV e VI do art. 3º do Decreto Estadual nº 49.578/2025.

Art. 13 - A promoção de soluções tecnológicas baseadas em dados e inteligência artificial e de seu uso ético pelo Poder Executivo estadual, alinhada aos objetivos da Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD), consolidados por meio do Decreto Estadual nº 49.326/2024, tem como finalidades:

I – ampliar a capacidade estatal de utilizar dados e informações para aprimorar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas;

II – aprimorar a prestação de serviços públicos, inclusive por meio da facilitação da comunicação com o cidadão e de técnicas que permitam personalização do atendimento;

III – ampliar a acessibilidade, promovendo inclusão e redução de barreiras no acesso a serviços e informações públicas, especialmente em canais digitais;

IV – antecipar riscos e situações que impactem a execução de políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões e possibilitando a resposta proativa da Administração Pública;

V – apoiar a gestão pública e os processos de trabalho, mediante automação e apoio à análise, à triagem e à priorização de demandas; e

VI – promover o uso responsável de inteligência artificial e a proteção de direitos do cidadão, assegurando conformidade com a legislação aplicável e com os princípios previstos neste Decreto.

Art. 14 - São princípios do uso ético de inteligência artificial pelo Poder Executivo:

I – primazia do benefício ao cidadão, orientando a adoção de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial à melhoria da prestação de serviços públicos e à garantia de direitos do cidadão;

II – transparência, incluindo publicidade, auditabilidade e explicabilidade das soluções adotadas, **assegurada a prestação de informações claras e acessíveis sobre os critérios que fundamentaram decisões**, e garantindo que o cidadão seja informado quando está utilizando soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial;

III – impessoalidade, primando pela neutralidade, objetividade e imparcialidade, vedada sua utilização de forma discriminatória ou para promoção pessoal;

IV - participação cidadã, garantindo meios para a participação da sociedade no que diz respeito ao uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial;

V – equidade, orientando o desenvolvimento e o uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial de forma a prevenir vieses, garantir acessibilidade, conferir atenção especial a populações vulnerabilizadas e assegurar proteção especial a crianças e adolescentes;

VI – privacidade, garantindo a proteção de dados pessoais do cidadão e a mitigação de riscos decorrentes do seu tratamento, especialmente nos casos em que há transferência internacional de dados pessoais;

VII – segurança institucional, com atenção especial às informações cujo tratamento possa impactar a segurança da sociedade ou do Poder Executivo;

VIII – supervisão humana, contemplando instâncias de validação e revisão humanas, sempre que possível;

IX – garantia de reexame, assegurando ao cidadão o direito ao reexame humano, em âmbito administrativo, de decisões produzidas com uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial que impliquem prejuízo ou restrição ao exercício de direitos;

X – monitoramento, assegurando o acompanhamento do desempenho e dos riscos das soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial ao longo de seu ciclo de vida;

XI – responsabilização, assegurando-se a reparação por danos decorrentes do uso, pelo Poder Executivo, de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, observada a legislação vigente sobre responsabilidades civil, administrativa e penal;

XII - eficiência tecnológica, orientando o desenvolvimento e o uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial de forma a promover interoperabilidade, modularidade, compartilhamento e reutilização de soluções e componentes tecnológicos, evitando duplicação de esforços e recursos;

XIII – autonomia tecnológica, visando fortalecer a capacidade técnica e administrativa para tomada de

decisões sobre a adoção, o desenvolvimento e o uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial;

XIV – especialidade técnica, reconhecendo que órgãos e entidades poderão estabelecer requisitos e orientações complementares para o uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, conforme a natureza da prestação do serviço público ou da política pública, no limite de suas competências e observada a legislação aplicável;

XV – cooperação, atuando em colaboração com as instituições e organizações do ecossistema fluminense de inteligência artificial, observada a legislação aplicável, adotando padrões abertos e *software* de código aberto, quando cabível, e compartilhando soluções, infraestrutura e conhecimento com órgãos e entidades da Administração Pública;

XVI – sustentabilidade, observando critérios de eficiência ambiental, otimizando o consumo de recursos e minimizando impactos ambientais; e

XVII – aprimoramento contínuo, garantindo a evolução constante das soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, bem como das normas estaduais que a regulamentam, permitindo adequação às mudanças tecnológicas, regulatórias, às evidências produzidas e às boas práticas aplicáveis.

Art. 15 - Fica instituído, sem aumento de despesa, o Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ), órgão colegiado de natureza consultiva, no âmbito da Secretaria de Estado de Transformação Digital, com a finalidade de acompanhar e subsidiar o uso ético de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial no Poder Executivo estadual.

Art. 16 - O Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ) é composto por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos, entidades e instituições:

I – Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

II – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI);

III – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG);

IV – Controladoria-Geral do Estado (CGE-RJ);

V – Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ);

VI – Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERTJ);

VII – Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ); e

VIII – 02 (duas) universidades ou instituições científicas, no mínimo.

§ 1º Os representantes referidos no **inciso VIII** deste artigo serão indicados pelas instituições convidadas pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD).

§ 2º A presidência e a secretaria-executiva do Conselho de que trata o *caput* serão exercidas pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD).

§ 3º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho de que trata o *caput* não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se seu exercício de relevante interesse público.

§ 4º A participação no Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ) fica condicionada à formalização de compromisso de confidencialidade e de declaração pública de inexistência de conflito de interesses, nos termos do seu regimento.

§ 5º Poderão ser convidados especialistas e representantes de outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, **de organizações da sociedade civil, de instituições públicas e privadas**, para participar de suas reuniões.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DE DADOS ESTADUAIS

Art. 17 - As diretrizes para a gestão de dados estaduais consistem em parâmetros para a organização de dados estaduais, a instituição de registros de referência, a definição de padrões e ações de aprimoramento da qualidade dos dados, bem como para capacitação, cultura de dados e avaliação da maturidade em dados.

Parágrafo único. As diretrizes deste Capítulo regulamentam os incisos I, III e V do art. 3º do Decreto Estadual nº 49.578/2025.

Art. 18 - A implementação de ações de gestão de dados pelo Poder Executivo estadual, nos termos do art. 17, tem como finalidade viabilizar a interoperabilidade de dados e o desenvolvimento de soluções tecnológicas baseadas em dados e inteligência artificial e seu uso ético pelo Poder Executivo estadual, nos termos do disposto no Capítulo II deste Decreto.

Art. 19 - As bases de dados utilizadas no treinamento ou na operação de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, quando não envolverem dados pessoais nem estiverem sujeitas a restrição de acesso prevista em lei, deverão ser publicadas em formato aberto, observada a legislação aplicável.

Art. 20 - A implantação, a entrada em produção, a manutenção evolutiva e o uso de soluções baseadas em dados e inteligência artificial que envolvam tratamento de dados pessoais ou de dados pessoais sensíveis observarão a Lei Federal nº 13.709/2018 e o Decreto Estadual nº 48.891/2024.

§1º A implantação ou entrada em produção das soluções referidas no *caput* deverá ser precedida de análise e manifestação do Encarregado Setorial do órgão ou entidade quanto à conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 e com o Decreto Estadual nº 48.891/2024, especialmente quanto às salvaguardas aplicáveis, à documentação do tratamento, à avaliação de riscos e à disciplina de resposta a incidentes.

§2º Os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis tratados no âmbito das soluções referidas no *caput* serão retidos somente pelo período necessário ao atendimento de suas finalidades ou ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, devendo ser eliminados ao término do tratamento, ressalvadas as hipóteses legais de conservação previstas no art. 16 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§3º Sempre que o tratamento de dados pessoais puder implicar risco relevante aos direitos e liberdades dos titulares, deverá ser elaborado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), observado o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 e no Decreto Estadual nº 48.891/2024.

Art. 21 - Na hipótese de incidente de segurança envolvendo dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o órgão ou entidade que dele tomar ciência comunicará imediatamente às instâncias internas competentes, adotará medidas de contenção e mitigação e, quando aplicável, procederá às comunicações legalmente cabíveis à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§1º A comunicação de que trata o *caput* observará o prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, nos termos do art. 48, §1º, da LGPD, e conterá, no mínimo, as informações exigidas no referido dispositivo legal.

§2º Os órgãos e entidades observarão o Decreto Estadual nº 48.891/2024 quanto à governança de resposta a incidentes, fluxos internos e providências correlatas.

Art. 22 - A transferência, o uso compartilhado e o compartilhamento de dados pessoais no âmbito das soluções baseadas em dados e inteligência artificial observarão a Lei Federal nº 13.709/2018 e o Decreto Estadual nº 48.891/2024 e legislação correlata, devendo atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e de exercício de atribuições legais, com respeito aos direitos dos titulares e aos princípios aplicáveis.

Parágrafo único. É vedado o repasse de dados pessoais a entidades privadas, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 15 do Decreto Estadual nº 48.891/2024 e legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23 - Compõem a estrutura de governança relativa às diretrizes de promoção de soluções baseadas em

dados e inteligência artificial e de seu uso ético pelo Poder Executivo estadual e de gestão de dados estaduais:

I – a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD), como órgão central;

II – o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), como órgão de apoio técnico;

III – o Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ), como colegiado de apoio consultivo de natureza técnica;

IV – o Comitê de Governança de Dados, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 49.578/2025, como colegiado sobre governança de dados; e

V – os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, como órgãos setoriais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a atuação dos órgãos competentes e demais instâncias de fiscalização, revisão, controle e responsabilização previstas na legislação aplicável, bem como do controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário.

Art. 24 - Compete à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):

I - coordenar a promoção do desenvolvimento e uso de soluções tecnológicas baseadas em dados ou inteligência artificial e seu uso ético pelo Poder Executivo estadual, nos termos do Capítulo II deste Decreto, desempenhando as seguintes atividades:

a) definir critérios e editar normas complementares para a designação, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, de servidores públicos representantes setoriais para atuação junto à Rede de Dados e Inteligência Artificial, inclusive quanto a suas funções e atribuições;

b) propor e editar normas complementares sobre o uso ético de dados e inteligência artificial no Poder Executivo estadual, no âmbito de suas competências, **ouvido o Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ);**

c) realizar a articulação com os órgãos setoriais, orientá-los para atendimento de obrigações e boas práticas e monitorar a adoção de soluções tecnológicas baseadas em dados e inteligência artificial;

d) editar normas complementares para disciplinar a elaboração dos Planos Setoriais de Dados e Inteligência Artificial de que trata o art. 29, inciso II, monitorar e apoiar tecnicamente sua implementação pelos órgãos setoriais;

e) promover ações de capacitação em temas relacionados ao desenvolvimento e uso ético de soluções tecnológicas baseadas em dados ou inteligência artificial, com apoio técnico do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), quando cabível;

f) desenvolver, manter, disponibilizar aos órgãos setoriais e normatizar, quando cabível, a Plataforma Dados RJ, para consulta simplificada a painéis de dados, por servidores públicos e pela sociedade, observadas as permissões de acesso necessárias;

g) desenvolver, manter, disponibilizar aos órgãos setoriais e normatizar, quando cabível, o Sistema Radar RJ, de forma a proporcionar a utilização de dados estaduais, organizando e entregando informações úteis e tempestivas aos servidores públicos, de forma amigável, podendo seu acesso ser expandido à sociedade, quando cabível;

h) desenvolver, manter, disponibilizar aos órgãos setoriais e normatizar, quando cabível, o Sistema Projetos RJ, destinado ao registro e consulta de informações sobre a execução dos projetos relacionados à implementação da Estratégia Estadual de Governo Digital, incluindo aqueles voltados à execução deste Decreto;

i) desenvolver, manter, disponibilizar aos órgãos setoriais e normatizar, quando cabível, soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial destinadas a facilitar a execução de tarefas dos servidores públicos estaduais;

j) desenvolver, manter, normatizar, quando cabível, e disponibilizar ao cidadão soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial destinadas a facilitar a comunicação com o Poder Executivo estadual e o acesso a direitos e serviços públicos;

k) desenvolver, manter e normatizar, quando cabível, o Sistema Soluções RJ, **registro estadual de soluções digitais em uso no Poder Executivo estadual, incluindo aquelas que utilizam inteligência artificial, disponibilizando-o para consulta da sociedade e promovendo, sempre que possível, a disponibilização de seu código-fonte sob licença aberta;**

l) mediar as trocas de informações entre os órgãos setoriais e o Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ) e viabilizar as diligências técnicas de que trata o **art. 27, inciso II;**

m) disciplinar, no que couber, o funcionamento do Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ);

n) exercer a presidência e a secretaria-executiva do Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ), desempenhando o suporte necessário ao seu funcionamento;

o) promover a articulação institucional com os municípios fluminenses e a União, com o objetivo de realizar troca de experiências, compartilhamento de soluções e de recursos relacionados ao presente Decreto; e

p) promover a adoção de medidas relacionadas à proteção de dados pessoais aplicáveis às soluções tecnológicas baseadas em dados e/ou inteligência artificial, observada a legislação aplicável.

II - coordenar a implementação de ações de gestão de dados estaduais, nos termos do Capítulo III deste Decreto, desempenhando as seguintes atividades:

a) propor, editar e atualizar normas complementares sobre gestão de dados estaduais, no âmbito de suas competências;

b) realizar a articulação com os órgãos setoriais, orientá-los para atendimento de obrigações e boas práticas e monitorar a execução de atividades voltadas à gestão de dados estaduais;

c) promover ações de capacitação em temas relacionados à gestão de dados, com apoio técnico do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), quando cabível;

d) disponibilizar aos órgãos setoriais metodologias, orientações e modelos para a organização dos dados estaduais, incluindo inventariação de dados, anonimização de dados pessoais e gestão de metadados;

e) propor e viabilizar a implementação de registros de referência **e a interoperabilidade de dados**, em articulação com os órgãos e entidades competentes, observada a legislação aplicável;

f) desenvolver, manter e disponibilizar aos órgãos setoriais metodologias e ferramentas para aprimoramento da qualidade dos dados, incluindo avaliação da qualidade e correção de dados;

g) promover ações de capacitação, realização de eventos e competições em temas relacionados à gestão de dados, voltados ao estímulo da cultura de dados, com apoio técnico do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), quando cabível; e

h) definir e normatizar, quando cabível, metodologia de avaliação de maturidade em dados, e aplicá-la aos órgãos setoriais, acompanhando periodicamente sua evolução.

Art. 25 - Compete ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ):

I – prestar apoio técnico relativo às diretrizes de promoção de soluções tecnológicas baseadas em dados ou inteligência artificial e de seu uso ético pelo Poder Executivo estadual, nos termos do Capítulo II deste Decreto, desempenhando as seguintes atividades:

a) disponibilizar, manter e operar infraestrutura, ambientes e serviços necessários ao desenvolvimento, à operação e ao monitoramento de soluções tecnológicas baseadas em dados ou inteligência artificial, **assegurando a resiliência e escalabilidade necessárias ao funcionamento no âmbito do Poder Executivo estadual;**

b) disponibilizar ferramentas e soluções digitais necessárias ao desenvolvimento, à operação e ao monitoramento de soluções tecnológicas baseadas em dados ou inteligência artificial, incluindo soluções de análise e visualização de dados;

- c) hospedar as soluções e sistemas referenciados no **art. 24** deste Decreto, observadas as permissões de acesso necessárias e as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);
- d) prestar suporte técnico e operacional aos órgãos setoriais, no que se refere à infraestrutura, aos ambientes e às ferramentas sob sua gestão técnica; e
- e) promover a adoção de medidas de segurança da informação aplicáveis às soluções tecnológicas baseadas em dados e/ou inteligência artificial, observada a legislação aplicável.

II – prestar apoio técnico relativo às diretrizes para a gestão de dados estaduais, nos termos do Capítulo III deste Decreto, desempenhando as seguintes atividades:

- a) disponibilizar aos órgãos setoriais, manter e operar infraestrutura, ambientes e serviços necessários ao armazenamento e uso de dados estaduais, observadas as permissões de acesso e a legislação aplicável;
- b) disponibilizar, manter e operar ferramentas e serviços necessários à inventariação de dados, à anonimização de dados pessoais e à gestão de metadados, bem como definir padrões técnicos correlatos, quando cabível;
- c) implementar e manter, quando cabível, mecanismos técnicos necessários à operação de registros de referência e à interoperabilidade de dados no âmbito do Poder Executivo estadual, observada a legislação aplicável;
- d) disponibilizar, manter e operar ferramentas e serviços necessários à avaliação da qualidade e à correção de dados estaduais;
- e) prestar suporte técnico e operacional aos órgãos setoriais, no que se refere aos ambientes, aos serviços e às ferramentas de gestão de dados sob sua administração; e
- f) promover a adoção de medidas de segurança da informação aplicáveis a ambientes, serviços e ferramentas de gestão de dados sob sua administração, observada a legislação aplicável.

Art. 26 - Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual:

I – designar servidores públicos representantes do órgão ou entidade para atuar como ponto focal junto à Rede de Dados e Inteligência Artificial, na forma definida em norma complementar da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD), para interlocução sobre iniciativas relacionadas a soluções tecnológicas baseadas em dados e/ou inteligência artificial e atividades de gestão e curadoria de dados;

II – elaborar e manter atualizado o Plano Setorial de Dados e Inteligência Artificial, conforme previsão do **art. 29, inciso II**, e normatização complementar editada pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) nos termos do **art. 24, inciso I, alínea "d"**, definindo e priorizando casos de uso para desenvolvimento, implantação e uso de soluções tecnológicas baseadas em dados e/ou inteligência artificial, observadas as finalidades constantes no **art. 13**, os princípios descritos no **art. 14** e as normas complementares aplicáveis;

III – organizar os dados sob responsabilidade do órgão ou entidade, incluindo a realização de ações relacionadas a inventariação de dados, gestão de metadados e aprimoramento da qualidade dos dados, conforme metodologias, orientações e modelos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e padrões técnicos definidos pelo Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERTJ), quando cabível;

IV – adotar medidas de anonimização e demais salvaguardas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, observado o disposto na legislação aplicável;

V – comunicar à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) a entrada em produção de solução tecnológica baseada em inteligência artificial, bem como outras informações pertinentes, na forma definida em norma complementar ou quando assim solicitado, para fins de registro no Sistema Soluções RJ, análise

do Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ) ou para outros casos em que se faça necessário;

VI – informar ao Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ) sobre reclamações recebidas em seus canais de ouvidoria de forma reiterada ou frequente, formuladas por diferentes cidadãos, relacionadas ao uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, sem identificação dos reclamantes;

VII - prover as informações requisitadas, viabilizar as diligências técnicas e responder às recomendações do Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ), nos termos do art. 27, incisos I, II, e §1º;

VIII – monitorar o desempenho e os efeitos das soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial em produção, adotando medidas de melhoria e mitigação de riscos, quando necessário; e

IX – aplicar a Autoavaliação de Impacto Ético da Inteligência Artificial no Setor Público (AIE), quando cabível, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 27 - Compete ao Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ):

I – elaborar estudos técnicos sobre soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial em desenvolvimento, contratação, implantação ou uso por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, podendo, inclusive, fazer recomendações de adoção de medidas necessárias à conformidade ética, mediante comunicação oficial aos órgãos e entidades competentes;

II – requisitar informações e promover diligências técnicas, quando necessário ao cumprimento de suas finalidades, observada a legislação aplicável;

III - promover a escuta de instituições, especialistas, cidadãos, organizações da sociedade civil, dentre outros, quando necessário ao cumprimento de suas finalidades, observada a legislação aplicável;

IV – propor diretrizes e boas práticas para apoiar o alcance das finalidades descritas no art. 13 e a observação dos princípios previstos no art. 14, bem como sugerir à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) a edição de normas complementares a serem expedidas no exercício das competências definidas no art. 24, inciso I, alínea "b", incluindo:

a) parâmetros para a classificação de risco das soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, bem como critérios de enquadramento e medidas proporcionais a cada nível;

b) parâmetros mínimos de informação e documentação sobre as soluções adotadas; e

c) recomendações gerais e instrumentos de monitoramento, avaliação e transparência no uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial.

V - manifestar-se previamente à edição de normas complementares sobre o uso ético de dados e inteligência artificial no Poder Executivo estadual a serem expedidas no exercício das competências definidas no art. 24, inciso I, alínea "b";

VI - analisar as informações recebidas dos órgãos setoriais, nos termos do art. 26, inciso VI, para avaliar a necessidade e viabilidade de elaboração de estudos técnicos; e

VII – solicitar manifestação técnica do Núcleo Normativo do Comitê de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, quando a matéria envolver tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 48.891/2024.

§1º. Os órgãos e entidades que receberem recomendações exaradas pelo Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ), nos termos do inciso I, deverão apresentar resposta formal, informando sobre a adoção de medidas ou apresentando justificativa.

§2º Não compete ao Conselho de que trata o caput a apreciação de pretensões individuais ou coletivas relacionadas a prejuízos ou restrições ao exercício de direitos decorrentes do uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial para fins de reexame, apuração, investigação ou adoção de medidas reparatórias, cabendo tais providências às autoridades competentes, conforme a legislação aplicável.

§ 3º Os relatórios e documentos finais produzidos no âmbito do Conselho de Ética em Inteligência Artificial do Estado do Rio de Janeiro (CEIA-RJ) serão publicados no Portal RJ Digital.

Art. 28 - Compete ao Comitê de Governança de Dados o desenvolvimento das atividades previstas nos arts.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 29 - São instrumentos para a implementação das diretrizes de promoção de soluções baseadas em dados e inteligência artificial e de seu uso ético pelo Poder Executivo estadual e de gestão de dados estaduais:

I – a Rede de Dados e Inteligência Artificial, composta pelos pontos focais indicados pelos órgãos setoriais, nos termos do **art. 26, inciso I**, destinada a viabilizar a articulação e coordenação intersetorial para apoiar a implementação das diretrizes de que trata o *caput*;

II – os Planos Setoriais de Dados e Inteligência Artificial, instrumentos simplificados de priorização das iniciativas setoriais e de apoio à execução deste Decreto;

III – as trilhas de capacitação em Dados e Inteligência Artificial, eventos e competições, ações formativas e de engajamento destinadas ao estímulo da cultura de dados;

IV – a pesquisa de avaliação de maturidade em dados, instrumento de diagnóstico periódico destinado a subsidiar a priorização de ações de gestão de dados estaduais e o acompanhamento de sua evolução pelos órgãos setoriais;

V – a Autoavaliação de Impacto Ético da Inteligência Artificial no Setor Público (AIE), instrumento destinado a apoiar a identificação e a mitigação de riscos decorrentes do desenvolvimento, contratação e uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Executivo estadual;

VI – a Plataforma Dados RJ, solução digital destinada à consulta simplificada a painéis de dados por servidores públicos e pela sociedade, observadas as permissões de acesso necessárias;

VII – o Sistema Projetos RJ, solução digital destinada ao registro e consulta de informações sobre a execução dos projetos relacionados à implementação da Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD), incluindo aqueles voltados à implementação dos Capítulos II e III deste Decreto;

VIII – o Sistema Radar RJ, solução digital destinada a proporcionar a utilização de dados estaduais por meio da organização e entrega de informações úteis e tempestivas aos servidores públicos, de forma amigável, podendo seu acesso ser expandido à sociedade, quando cabível;

IX – o Sistema Soluções RJ, **registro estadual de soluções digitais em uso no Poder Executivo estadual, incluindo aquelas que utilizam inteligência artificial**, observado o disposto neste Decreto e na legislação aplicável; e

X – outras ferramentas, serviços e soluções digitais que venham a ser disponibilizados pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) ou pelo Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERTJ) aos órgãos setoriais, relacionadas à implementação das diretrizes previstas nos Capítulos II e III deste Decreto.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) editar normas complementares para disciplinar a implementação, o funcionamento e o acesso aos instrumentos previstos nos **incisos I a X** deste artigo, inclusive quanto às atribuições dos órgãos setoriais para sua utilização.

Art. 30 - O monitoramento da implementação das diretrizes previstas nos Capítulos II e III deste Decreto será realizado por meio da definição de resultados esperados, indicadores e metas, os quais serão integrados à Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD) **por meio de alterações nas normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD)**.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O Decreto Estadual nº 49.326, de 16 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 1º

§ 2º

XIV -

XV - Decreto estadual que institui a Política de Inteligência Artificial Fluminense (PIAF); e

XVI - demais normas e políticas que venham a ser estabelecidas pelo Estado do Rio de Janeiro para viabilização dos objetivos mencionados no art. 4º, dentro do âmbito de Governo Digital.
....." (NR)

"Art. 7º

VI - monitorar o alcance dos objetivos elencados no art. 4º, por meio do acompanhamento dos resultados esperados, indicadores e metas estabelecidos, em painel disponibilizado publicamente no Portal RJ Digital (www.rj.gov.br), bem como pelo acompanhamento da execução de projetos e ações no Sistema Projetos RJ (solução digital destinada ao registro e consulta de informações sobre a execução dos projetos relacionados à implementação da Estratégia Estadual de Governo Digital - EEGD);
....." (NR)

"Art. 10.

I - realizar, dentro de suas competências, projetos e ações com a finalidade de propiciar o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 4º, registrando e mantendo atualizadas, no Sistema Projetos RJ, as informações sobre sua execução, na forma definida pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);
....." (NR)

"Art. 11.

I -

g); e

h) Rede de Dados e Inteligência Artificial, composta pelos servidores públicos designados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, nos termos do Decreto estadual que institui a Política de Inteligência Artificial Fluminense (PIAF);

II -

d); e

e) Planos Setoriais de Dados e Inteligência Artificial, instituídos pelo Decreto estadual que trata da Política de Inteligência Artificial Fluminense (PIAF);

III -

IV - o Painel Impacto Digital e o Sistema Projetos RJ, ferramentas destinadas ao monitoramento da Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD) e ao acompanhamento da execução de projetos e ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD); e
....." (NR)

Art. 32 - A Política de Inteligência Artificial Fluminense (PIAF) será revista, no mínimo, por ocasião das atualizações da Estratégia Estadual de Governo Digital (EEGD), devendo também ser reavaliada sempre que a evolução tecnológica e regulatória ensejar sua atualização.

Art. 33 - A Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 34 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, XX de XXXXXXXX de 2026

CLÁUDIO CASTRO

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Madalena Alves dos Santos, Subsecretária**, em 16/03/2026, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126548279** e o código CRC **967F10A8**.

Referência: Processo nº SEI-430001/000386/2026

SEI nº 126548279